

#### PROJETO DE LEI - EXECUTIVO Nº 2533/2025

Autoria: Clairton Dutra Costa

Vieira

Nº do Protocolo: 1974/2025 Protocolado em: 03/11/2025

08h46

REGULAMENTA O SISTEMA VIÁRIO URBANO DO MUNICÍPIO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS, INTERMEDIADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** A presente Lei destina-se a regular exclusivamente o uso intensivo do sistema viário urbano do Município de Carandaí-MG, para exploração econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas digitais, na forma do artigo 11-A da Lei Federal  $n^{\circ}$  12.587/12.
- **Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se serviço de transporte individual privado remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individuais ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativo.

#### **CAPÍTULO II**

#### DAS OPERADORAS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO

- **Art. 3º** O direito ao uso intensivo do sistema viário urbano, no Município de Carandaí, para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros de utilidade pública, intermediado por plataformas digitais, somente, será conferido às Operadoras de Transporte Individual Remunerado OTIR.
- § 1º. A condição de Operadora de Transporte Individual Remunerado OTIR é restrita àquela credenciada no Município de Carandaí, que seja responsável pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.
- § 2º. A exploração do complexo viário no exercício do serviço de que trata esta Lei fica restrita às chamadas realizadas por meio dos aplicativos geridos por Operadoras de Transporte Individual Remunerado OTIR's, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.









- **Art. 4º** As Operadoras de Transporte Individual Remunerado OTIR's, autorizadas para a exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros, compartilharão com o Município de Carandaí os dados imprescindíveis ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, assegurada a privacidade dos usuários, dentre os quais, no mínimo:
- I data e hora do início e fim do trajeto;
- II distância e tempo total da viagem;
- III o valor total pago pela viagem, com a discriminação do cálculo;
- IV emitir recibo eletrônico em substituição a Nota Fiscal Eletrônica NFS-e;
- **V** recolher os tributos pertinentes à atividade;
- **VI** fixar preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível a todos os passageiros no aplicativo.
- § 1º. Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pelas Operadoras de Transporte Individual Remunerado OTIR's, o Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí poderá requisitar a apresentação de outras informações, imprescindíveis à regularidade do serviço, resguardado o sigilo, a confidencialidade e a privacidade do usuário.
- § 2º. O descumprimento de quaisquer das obrigações acarretará multa e outras penalidades, conforme disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.
- § 3º. Os recibos emitidos serão numerados e lançados automaticamente no livro de prestador de serviços, sendo totalizados no último dia de cada mês, servindo como base de cálculo para o recolhimento do ISS e recolhido no prazo estipulado na legislação municipal.
- **Art. 5º** A autorização do uso intensivo do sistema viário urbano para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros está condicionada à celebração de termo de autorização de prestação de serviço entre as Operadoras de Transporte Individual Remunerado OTIR's e o Poder Público Municipal, através do Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí.
- § 1º. As Operadoras de Transporte Individual Remunerado OTIR's deverão ser pessoas jurídicas cujo objeto é a exploração econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.
- § 2º. As autorizações das Operadoras de Transporte Individual Remunerado OTIR's terão validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento.
- **Art. 6º** Compete às Operadoras de Transporte Individual Remunerado OTIR's, com a fiscalização do Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí:
- I organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados em sua plataforma;
- II intermediar a relação entre os usuários e os motoristas, através de sua plataforma tecnológica;
- III proceder ao cadastramento de veículos e motoristas prestadores do serviço de transporte









remunerado privado individual de passageiros;

- IV fixar a tarifa a ser cobrada do usuário, antes do início da corrida;
- **V** intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, através de moeda corrente ou disponibilização de meios eletrônicos para a sua realização;
- **VI** enviar ao Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí, até o quinto dia útil de cada mês, a relação dos motoristas e veículos vinculados à empresa administradora;
- **VII** adotar as medidas cabíveis para inibir a operação de prestadores de serviço e veículos não cadastrados na administradora;
- **VIII** fornecer ao motorista dístico identificador da administradora de plataforma digital de transporte privado urbano;
- **IX** suspender as atividades do motorista que não estiver com as obrigações em dia, por meio do bloqueio de distribuição de chamadas, até que seja sanada a pendência;
- **X** manter à disposição dos usuários do serviço canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações alusivas ao serviço.
- § 1º. O cumprimento da exigência prevista no inciso VIII do caput deste artigo deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da celebração do termo de autorização previsto no art. 5º desta Lei.
- § 2º. Não serão admitidas viagens coletivas, caracterizados pelo transporte de 2 (duas) ou mais pessoas com embarque em pontos distintos.

#### **CAPÍTULO III**

#### DO CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS

- **Art. 7º** O cadastramento de motoristas nas Operadoras de Transporte Individual Remunerado OTIR's, a ser enviado para a Administração Pública, para a prestação do serviço deve possuir os seguintes requisitos:
- I Credencial de Motorista de Transporte Individual Privado, documento emitido pelas Operadoras de Transporte Individual Remunerado OTIR's;
- II possuir Carteira Nacional de Habilitação válida, com a observação de que exercem atividade remunerada (EAR);
- III carteira de identidade e cadastro de pessoas físicas CPF
- IV emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- **V** possuir certidão negativa de antecedentes criminais e atestado de antecedentes emitido pela Polícia Civil e pela Polícia Federal, expedida há no máximo 30 (trinta) dias;
- **VI** comprovar a contratação de seguro que cubra acidentes pessoais de passageiros (APP), estar em dia com o Seguro Obrigatório DPVAT (se existente), e comprovar a regularidade do licenciamento do veículo;
- VII apresentar comprovante de residência no Município de Carandaí, não se exigindo essa comprovação









caso o motorista seja de outro município e esteja fazendo viagem no município.

- **VIII** comprovar sua inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- **XI -** conclusão de curso de formação profissional que abranja direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos.
- **Art. 8º** Os veículos a ser utilizados na prestação de serviços deverão atender ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro, nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, estarem devidamente cadastrados nas Operadoras de Transporte Individual Remunerado OTIR e deverão em especial:
- I estar identificado com o dístico da administradora de plataforma digital de transporte privado urbano a que estiver vinculado;
- II possuir certificado de regularidade técnica CRT a ser emitido por profissional habilitado, atestando as condições do veículo de trafegar em condições que garantam a segurança do usuário;
- III Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo CRLV;
- **IV** Aprovação da contratação de seguro de acidentes pessoais de passageiros APP e de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres DPVAT (caso existente);
- V Ter capacidade máxima de 5 (cinco) e máxima de 7 (sete) passageiros, incluindo o motorista;
- **VI** Ter idade máxima de 10 (dez) anos, devendo ser substituído em 03 (três) meses ao atingir essa idade, sob pena de cassação do cadastro;
- **VII** Apresentar condições de higiene, conforto e segurança atestadas em vistoria anual realizada pelo órgão gestor municipal.

**Parágrafo único**. Excetuam-se das exigências do inciso II deste artigo os serviços prestados com apelo temático ou veículos de coleção, nos termos da Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998 - CONTRAN.

- **Art. 9º** Compete às Operadoras de Transporte Individual Remunerado OTIR's, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:
- I registrar, gerir, conferir e assegurar a veracidade e autenticidade das informações atestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos;
- II efetuar o recadastramento dos motoristas anualmente;
- III credenciar-se e compartilhar dados com o Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

**Parágrafo único**. As Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR's deverão disponibilizar ao Município de Carandaí dados estatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, assegurada a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, bem assim dos demais dados das administradoras de plataforma









digital de transporte privado urbano, na forma da legislação vigente.

# CAPÍTULO IV DOS DEVERES DO MOTORISTA PRESTADOR DE SERVIÇO

- **Art. 10** Constituem deveres do motorista prestador de serviço, credenciado na administradora de plataforma digital de transporte privado urbano, além dos previstos na legislação de trânsito e resoluções do CONTRAN:
- I prestar o serviço previsto nesta Lei com regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, higiene e conforto;
- II não estacionar, em qualquer circunstância, nos pontos destinados ao serviço de táxi ou ao serviço de transporte coletivo;
- III aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital das administradoras de plataforma digital de transporte privado urbano às quais estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, bem assim diretamente em vias públicas;
- **IV** tratar com urbanidade, polidez e cortesia os passageiros, os não usuários do serviço e os agentes administrativos e de fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo;
- V não permitir que terceiro utilize seu veículo para transporte de passageiro;
- **VI** não utilizar veículo sem cadastro nas Operadoras de Transporte Individual Remunerado OTIR's a que estiver vinculado;
- **VII** manter atualizado o seu cadastro junto à administradora de plataforma digital de transporte privado urbano:
- **VIII** cumprir as determinações do Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí:
- **IX** pagar anualmente o Imposto sobre Serviços ISS que decorre da prestação de serviços de transporte como autônomo;
- X trajar-se adequadamente para a função;
- **XI** manter o veículo limpo e em condições de segurança;
- **XII** aceitar todas as corridas solicitadas pelo aplicativo, salvo nas hipóteses de risco à segurança, transporte inadequada de animais ou bagagens, ou em situações de calamidade;
- **XIII** cobrar apenas os valores indicados na plataforma, sendo vedada qualquer cobrança adicional não autorizada;
- XIV seguir o itinerário mais curto ou o determinado pelo usuário;
- XV não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo;









- XVI manter CNH válida e em conformidade com a atividade remunerada;
- XVII comunicar alterações de endereço ao órgão gestor;
- XVIII manter o veículo abastecido para atendimento imediato das corridas;
- XIX portar documento de identificação visível;
- XX dispor de troco sempre;
- XXI tratar com presteza gestantes, idosos e deficientes;
- XXII não permitir excesso de lotação.

#### CAPÍTULO V DO TARIFÁRIO

- **Art. 11** A atividade profissional de que trata esta lei terá liberdade tarifária e somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e as condições estabelecidas e seu exercício estará sujeito à fiscalização.
- **Art. 12** A liberdade tarifária estabelecida no artigo anterior desta lei não impede que o município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelos motoristas.

#### CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

# Seção I

#### **Dos Motoristas**

- **Art. 13** As infrações administrativas cometidas por motoristas serão classificadas da seguinte forma:
- I Infração de natureza primária, prevista no Grupo I, Anexo Único desta Lei;
- II Infração de natureza leve, prevista no Grupo II, Anexo Único desta Lei;
- III Infração de natureza média, prevista no Grupo III, Anexo Único desta Lei;
- IV Infração de natureza grave, prevista no Grupo IV, Anexo Único desta Lei;
- V Infração de natureza gravíssima, prevista no Grupo V, Anexo Único desta Lei.
- Art. 14 Os veículos que estiverem sendo utilizados na prestação de serviços de transporte individual









remunerado de passageiro, nas hipóteses relacionadas no Grupo VI, Anexo Único desta Lei, serão retirados de circulação.

- Art. 15 Ficam estabelecidas as seguintes penalidades para as infrações previstas na presente Lei:
- I Advertência por escrito;
- II Multa Leve Valor: 25 (vinte e cinco) UFM's;
- III Multa Média Valor: 35 (trinta e cinco) UFM's;
- IV Multa Grave Valor: 50 (cinquenta) UFM's;
- V Multa Gravíssima Valor: 100 (cem) UFM's.
- **VI** Suspensão, nos casos específicos previstos no Anexo Único a esta Lei.
- § 1º. O não pagamento ensejará a inscrição em Dívida Ativa e será encaminhada para protesto e execução fiscal.
- § 2º. As penalidades pecuniárias em caso de reincidência se darão de conformidade com o Anexo Único a esta Lei.
- **Art. 16** Cometida uma ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.
- **Art. 17** A suspensão temporária da prestação dos serviços de que trata esta Lei e seu Anexo único, será imposta ao motorista da seguinte forma:
- I pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando da aferição da terceira infração cometida no período de 02 (dois) anos, independentemente do Grupo desta;
- II pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, quando da aferição da quarta infração cometida no período de 02 (dois) anos, independentemente do Grupo desta;
- III pelo prazo de 90 (noventa) dias, quando da aferição da quinta infração cometida no período de 02 (dois) anos, independentemente do Grupo desta.
- **Art. 18** Ao motorista cadastrado será aplicada a pena de exclusão do cadastro para exploração do transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas digitais, nos seguintes casos:
- I condenação criminal com sentença transitada em julgado;
- II se flagrado prestando serviços de que trata a presente Lei, dentro do prazo de suspensão que lhe fora imposta;
- III quando, no exercício da prestação do serviço, expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, sem o devido porte;
- IV quando dirigir, prestando os serviços de que trata esta Lei, com a Carteira Nacional de Habilitação -









CNH, vencida, suspensa ou falsificada;

- **V** praticar condução de veículo, na prestação dos serviços de que trata a presente Lei, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência;
- VI quando for reincidente na suspensão prevista no inciso III do artigo 17 desta Lei.
- § 1º. Verificar-se-á a reincidência, para efeitos desta Lei, quando o Autuado praticar outras penalidades num prazo de 05 (cinco) anos;
- § 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior terá sua contagem iniciada após esgotadas todas as possibilidades de recursos na esfera administrativa;
- § 3º. A aplicação de quaisquer penalidades não desobriga o Autuado de promover a correção das irregularidades constatadas e não o exime de responsabilidades administrativas adicionais advindas das infrações cometidas e previstas nesta Lei.
- **Art. 19** A imposição das penalidades previstas nesta Lei não exime o Autuado das demais sanções e penalidades específicas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sendo então cumulativas.

#### Seção II

#### Das Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR's

- **Art. 20** A inobservância das obrigações estipuladas na presente Lei, notadamente aquelas do artigo 4º da presente Lei e as dos demais atos exigidos para a sua regulamentação, sujeitarão as Operadoras de Transporte Individual Remunerado OTIR's às seguintes penalidades:
- I advertência por escrito;
- II multa Valor: 1000 (um mil) UFM's, se não regularizada a situação que ocasionou a advertência no prazo de 20 (vinte) dias;
- III Suspensão da autorização, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em caso de reincidência ou não pagamento da multa imposta;
- IV cassação definitiva da autorização, nos casos previstos no Anexo Único a esta Lei, e bem assim, em caso de não pagamento da multa imposta, sem o prejuízo de inscrição em Dívida Ativa e será encaminhada para protesto e execução fiscal.
- § 1º. O valor da multa aplicada será dobrado a cada nova notificação para regularização da situação que ocasionou a advertência, com limite de 3 (três) multas.
- § 2º. Após a terceira multa e, ainda não regularizada a situação ou o descumprimento das penalidades pecuniárias, implicará na suspensão automática da Autorização para Operação por 90 (noventa) dias ou o seu adimplemento.
- § 3º. Vencido o prazo do parágrafo anterior, não solucionada a situação e o cumprimento da pena de









multa, a Autorização de Operação será cassada;

- § 4º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não implica em prejuízo das demais penalidades previstas na legislação pertinente.
- **Art. 21** À empresa prestadora de serviços de intermediação punida com a pena de cassação não será concedida nova Autorização de Operação pelo período de 05 (cinco) anos.

#### CAPÍTULO VII DA NOTIFICAÇÃO

**Art. 22** - A notificação do Auto de Infração deverá ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da infração, devendo o autuado ser notificado pessoalmente ou por meio de correspondência com aviso de recebimento, ou ainda por meio de edital se frustradas as tentativas de notificação pelos meios anteriores.

**Parágrafo único**. Para fins de comprovação do recebimento da notificação será considerado a data constante no competente comprovante de entrega, ou da publicação para o caso de notificação por edital.

**Art. 23** - O órgão público emitirá documento para o pagamento da multa, que terá seu vencimento no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de expedição do Auto de Infração.

#### CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

- **Art. 24** A partir do recebimento da notificação de infração, o Autuado poderá apresentar defesa por escrito no prazo máximo de 15 (quinze) dias junto ao Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí.
- § 1º. O Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí julgará a referida defesa, notificando o Autuado ou Recorrente da decisão.
- § 2º. Das decisões proferidas em 1º Instância pelo Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí caberá recurso em segunda instância administrativa, com efeito suspensivo, ao Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão, cuja deliberação será comunicada ao Autuado ou recorrente.
- § 3º. Decorridos os prazos recursais estipulados no caput deste artigo e no § 2º, e ou sendo os recursos indeferidos, dar-se-á início a contagem de prazo para efeitos de reincidência.







**Art. 25** - Sendo acolhido o recurso interposto, o Auto de Infração será declarado nulo, acarretando seu cancelamento e o arquivamento do processo.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 26** O Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí poderá editar novos atos normativos necessários à fiel execução desta Lei.
- Art. 27 Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para adequação aos termos desta Lei.
- **Art. 28** Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

#### ANEXO ÚNICO À LEI № 2504/2025

GRUPO I - INFRAÇÃO DE NATUREZA PRIMÁRIA - ADVERTÊNCIA POR ESCRITO			
Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
1.01	Não comunicar a Prefeitura qualquer alteração nos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido	Advertência por escrito	Multa Leve
1.02	Fumar ou permitir que se fume dentro do veículo em operação.	Advertência por escrito	Multa Leve
1.03	Trajar-se em condições inadequadas de asseio	Advertência por escrito	Multa Leve
1.04	Realizar refeição no interior do veiculo	Advertência por escrito	Multa Leve
1.05	Transportar passageiro além da capacidade permitida no veículo	Advertência por escrito	Multa Leve
1.06	Abastecer o veículo com passageiro embarcado	Advertência por escrito	Multa Leve
1.07	Utilizar na limpeza interna no veículo substância que prejudique o conforto e saúde do passageiro	Advertência por escrito	Multa Leve







	O II - INFRAÇÃO DE NATUREZA LEVE - MULTA	T	
Νº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
II.01	Deixar de comunicar o Departamento de Desenvolvimento Econômico no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer objeto esquecido no veículo.	Multa Leve	Multa Média
II.02	Não tratar com educação e cortesia os passageiros	Multa Leve	Multa Média
II.03	Afixar publicidade no veículo sem autorização da Prefeitura Municipal.	Multa Leve	Multa Média
II.04	Operar o veículo com derramamento de combustível ou similar em via pública.	Multa Leve	Multa Média
II.05	Colocar acessórios, adesivos, inscrições ou legendas nas portas internas e/ou externas do veículo, sendo permitido apenas um selo a ser fixado no para-brisa do veículo com tamanho máximo de 8x8cm.	Multa Média	
1.06	Deixar de acomodar, transportar e retirar a bagagem do passageiro no porta-malas do veículo, exceto em caso de risco para segurança da viagem.	Multa Leve	Multa Média
II.07	Operar o veículo com qualquer um dos defeitos: banco estofado do passageiro ou motorista rasgado; borracha do pedal de freio gasta; cano de descarga furado; espelho interno faltando, oxidado ou quebrado; iluminação interna com defeito; janela sem guarnição ou danificada (ausência de maçanetas ou botão de acionamento); limpador de para-brisa inoperante ou faltando; luz do painel inoperante; luz de ré inoperante; para brisa e vidro traseiro sem guarnição ou danificada; porta danificada (sem guarnição, amassada; vidro quebrado ou faltando); suporte de extintor solto; triângulo faltando ou quebrado; lanternas direita ou esquerda inoperante ou lente das lanternas faltando ou quebrada.	Multa Leve	Multa Média
II.08	Solicitar extemporaneamente a renovação do Certificado de Autorização	Multa Leve	Multa Média









GRUPO	GRUPO III - INFRAÇÃO DE NATUREZA MÉDIA - MULTA			
Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA	
III.01	Dificultar a ação da fiscalização da Prefeitura	Multa Média	Multa Grave	
III.02	Deixar de cumprir normas da Prefeitura ou determinação do Agente Fiscal em matéria de serviço.	Multa Média	Multa Grave	
III.03	Não responder no prazo determinado pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico, as notificações encaminhadas.	epartamento de Desenvolvimento Econômico, as		
III.04	Não se manter com o decoro, agredindo verbalmente o passageiro, colega de trabalho, agente fiscal, agente administrativo ou público em geral.	Multa Média	Multa Grave	
III.05	Escolher corridas ou recusar passageiros salvo nos casos de passageiros embriagados ou sob efeito de substância tóxica que possam causar danos ao veículo e/ou motorista.	Multa Média	Multa Grave	
III.06	Efetuar serviços de lotação.	Multa Média	Multa Grave	
III.07	Negar troco ao passageiro.	Multa Média	Multa Grave	
III.08	Paralisar o serviço sem justificativa.	Multa Média	Multa Grave	
III.09	Não informar ou induzir o passageiro a erro sobre as condições de prestação de serviço.	Multa Média	Multa Grave	
III.10	Deixar de cumprir a adequação no veículo de novas tecnologias determinadas pelo Departamento Municipal de Administração Tributária e Projetos	Multa Média	Multa Grave	
III.11	Não implementar no prazo previsto o padrão de comunicação visual do veículo.	Multa Média	Multa Grave	
III.12	Operar o veículo com qualquer um dos defeitos: banco do passageiro faltando; buzina inoperante; extintor de incêndio vencido ou sem lacre; farol baixo ou alto inoperante; lente de setas direita ou esquerda faltando ou quebrada; luz de freio esquerdo ou direito inoperante; para-choque amassado ou fibra danificada; pisca alerta inoperante; setas esquerda ou direita inoperante; capô ou porta malas danificados.	Multa Média	Multa Grave	

GRUPO	GRUPO IV - INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE - MULTA		
Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA









IV.01	Não renovar a autorização para exploração dos serviços de que trata esta lei, no prazo estabelecido pela legislação.	Multa Grave e Cassação	
IV.02	Deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários a execução do serviço.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.03	Interromper a viagem contra a vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo em caso de vias sem condições de tráfego.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.04	Operar o veículo com qualquer um dos defeitos: banco solto ou danificado, espelho retrovisor externo faltando, quebrado ou oxidado; extintor de incêndio faltando, descarregado ou danificado; conjunto de farol baixo ou alto inoperante; freio de estacionamento inoperante; limpador de para-brisa inoperante ou faltando; luz de freio inoperante; para-brisa faltando; porta faltando ou inoperante; pneu liso; pneu com defeito (cortado, com hérnias ou bolhas); velocímetro faltando ou inoperante; vidro traseiro faltando, quebrado ou trincado.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.05	Operar veículo com emissão sonora e/ou poluentes superiores aos limites estabelecidos na legislação vigente.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.06	Realizar percurso prolongado ou desnecessário, sem autorização do passageiro.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.07	Veículo estiver com a vistoria vencida e/ou vida útil vencida.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.08	Não comunicar acidente grave nem submeter o veículo a nova vistoria/inspeção após acidente, se assim for determinada pelo Poder Concedente.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.09	Operar veículo em condições que comprometa a segurança do usuário.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.10	Realizar viagens fora do aplicativo autorizado pelo Município	Multa Grave e Cassação	

GRUPO V - INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVÍSSIMA			
Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
V.01	Deixar de prestar socorro ao usuário em caso de acidente	Multa Gravíssima	Multa em Dobro









V.02	Desacatar ou ameaçar funcionário do Poder Público no cumprimento do dever	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.03	Entregar a condução do veículo em operação a pessoa não habilitada para o serviço de que trata esta lei.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.04	Estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.05	Dirigir em serviço com Carteira Nacional de Habilitação - CNH, vencida, suspensa ou falsificada.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.06	For flagrado dirigindo dentro do período de suspensão.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.07	Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.08	Operar em ponto de taxi.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.09	Efetuar transporte remunerado com veículo não autorizado para esse fim.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro

GRUPO	GRUPO VI - RETIRADA DO VEÍCULO DE CIRCULAÇÃO			
VI.01	Deixar de portar todos os documentos pessoais e do veículo, necessários a execução do serviço.			
VI.02	Efetuar transporte remunerado com veículo não regularizado para esse fim.			
VI.03	Entregar a condução do veículo em operação a pessoa não habilitada para o serviço que trata esta lei.			
VI.04	Estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica.			
VI.05	Operar o veículo com qualquer um dos defeitos: banco solto ou danificado, espelho retrovisor externo faltando, quebrado ou oxidado; extintor de incêndio faltando, descarregado ou danificado; conjunto de farol baixo ou alto inoperante; freio de estacionamento inoperante; limpador de para-brisa inoperante ou faltando; luz de freio inoperante; para-brisa faltando; porta faltando ou inoperante; pneu liso; pneu com defeito (cortado, com hérnias ou bolhas); velocímetro faltando ou inoperante; vidro traseiro faltando, quebrado ou trincado.			
VI.06	Operar o veículo com emissão sonora e/ou poluentes superiores aos limites estabelecidos na legislação vigente.			
VI.07	Operar em ponto de taxi.			
VI.08	Veículo estiver com vistoria vencida e/ou a vida útil vencida.			
VI.09	Dirigir veículo em serviço com Carteira Nacional de Habilitação - CNH, vencida, suspensa ou falsificada.			
VI.10	For flagrado dirigindo dentro do período de suspensão.			







VI.11

VI.12 VI. 13

# MUNICÍPIO DE CARANDÁI ESTADO DE MINAS GERAIS PODER EXECUTIVO

Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço.

Deixar, após o trânsito em julgado de eventuais recursos, de promover o recolhimento de

Operar veículo em condições que comprometam a segurança do usuário.



muitas apiicadas.				
	AUTO DE INF	FRAÇÃO Nº_		
Prestação de serviço	s de transport intermediad		-	munerado de passageiros, tais
AUTUADO				CPF/CNPJ
ENDEREÇO				
Rua/Av.:			nº	
Bairro:			Cidade:	
VEÍCULO		_		
Marca:		Modelo:		
Ano:		Cor:		
Placa:		Chassi:		
INFRAÇÕES CONSTATADAS				
CÓDIGO	DESCRIÇÃO			
Tributária e Projetos de Cara máximo de <u>15 (quinze) dia</u> encaminhamento de docume PDF, resolução 300dpi e proc ramal 5004.	andaí, com as p <u>s</u> , a contar da entos digitalizad essamento OCR	rovas docun data do re los ao ender Em caso de	nentais que cebimento eço fazenda e dúvidas, co	mento Municipal de Administração entender ser necessário, no prazo deste, podendo ainda optar pelo @carandaí.mg.gov.br, em formato ontato através do tel.: 0800321011,
Fica o autuado notificado qua	nto às sanções p	orevistas na	Lei nº	, de de de 2025.
E, para constar, lavrei este Au representante legal, ou ainda Carandaí-MG de	, na ausência ou		•	nado por mim, pelo Autuado ou seu ado por duas testemunhas.









	Autuado
Cargo:	
Testemunha:	Testemunha:
CPF:	CPF:
N	IOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO
NOME DO AUTUADO:	
End.:	
legais e em cumprimento à legislação Senhoria a respeito da lavratura do infração: Nº, Descrição:	partamento Municipal de Trânsito, no exercício de suas atribuições em vigor, vem por meio do presente instrumento NOTIFICAR Vossa Auto de Infração nº, datado de//, da seguinte , no dia/_/ às:, na, no exercício da atividade rivado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas
sanção prevista no artigo ou item	posto no art da Lei nº/2025, estando o infrator sujeito à , do Grupo, do Anexo Único, conforme estabelecido do o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data de





Assinatura do Notificante





Cargo:

Matrícula:

#### **MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Senhora Vereadora,

Com nossos cordiais cumprimentos vimos trazer a esta Casa Legislativa o incluso projeto de lei, que "Regulamenta o sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais, e dá outras providências".

A presente lei regulamenta o sistema viário urbano do município de Carandaí, visando estabelecer um regramento para o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais.

Desta forma, estabelece condições, direitos, deveres e exigências para as Operadoras de Transporte Individual Remunerado – OTIR's e para os motoristas a estas cadastrados.

Estabelece ainda as infrações administrativas cabíveis aos atores, classificando-as e estabelecendo valores, conceituações, autuações, notificações, eventuais e recursos e decisões, fazendo com que, desta forma, os processos e procedimentos administrativos possuam padronização e legalidade exigida para sua aplicação, buscando assim dar celeridade e uniformização aos processos existentes, acrescido de segurança aos munícipes.

Estes são os motivos ensejadores que ora se apresentam, pelo que, solicita-se de Vossas Excelências sua análise, discussão e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.504/2025, que "regulamenta o sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais, e dá outras providências", nos termos da Lei Orgânica do Município de Carandaí e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.











Atenciosamente,

Clairton Dutra Costa Vieira Prefeito Municipal









#### **EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Projeto de Lei - Executivo Nº 2533/2025

Status: processo de assinatura FINALIZADO

Data da Versão do Doct.: 29/10/2025 17:13:17

**Hash Interno:** mplbc90kvc1aqzo0vwlceem9jjagtcudo8wrnokd



#### Chave de Verificação

#### KJOKM-PP2NT-5UQFE-OK67C-V9HXU

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

#### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
675.***.***-78	Clairton Dutra Costa Vieira	<b>Assinado</b> em 31/10/2025 15:20



